PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-9105/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/2936/2014**
PROTOCOLO	:	**1488157**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**
RESPONSÁVEL	:	**MILITÃO MIRANDA DE MELO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/2936/2014**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do gestor **senhor MILITÃO MIRANDA DE MELO**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 6ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise n.º "ANA - 6ICE - 2805/2014", *"Peça nº 17 e.TCE",* constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 059/2014, de 21/05/2014,

apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, como se vê à *"Peça nº 23 e.TCE"*.

5 – Após o retorno do processo à 6ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise n.º "ANA-6ICE-6642/2014", à *"Peça 25 e.TCE"*, como segue:

> ***"X – CONCLUSÃO***
>
> *Em face do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas, da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Militão Miranda de Melo* ***encontra se apta de ser aprovada*** *nesta Corte de Contas."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior *(6,99% conforme ANA-6ICE-6642/2014 – Página 4)*; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha

de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores *(49,92% conforme ANA-6ICE-6642/2014 – Página 4)*; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida *(2,94% conforme ANA-6ICE-6642/2014 – Página 7)*; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

6.2 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

6.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.3** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Vereador Presidente **Senhor MILITÃO MIRANDA DE MELO**.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de Agosto de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS